

# TRÁFICO DE PESSOAS

Elaborado por: Frans Nederstigt, Projeto Trama

## Âmbito internacional

Desde o começo do século passado, uma década e meia depois do Brasil, como último país das Américas, a abolir a escravidão (1888), o tráfico de pessoas começou a ser objeto de preocupação da comunidade internacional. “O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento, de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações.”<sup>1</sup> Vale ressaltar que o tratado de 1910 era denominado a *Convenção Internacional contra o Tráfico de Escravas Brancas*, que naquela época foram transportadas da Europa para lugares como Buenos Aires e Rio de Janeiro. Claramente a preocupação da classe dominante, não se estendia ainda às mulheres negras, às crianças e adolescentes ou homens. Os instrumentos internacionais seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no âmbito da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas continuaram definindo o tráfico independentemente do consentimento da mulher e somente para fins de prostituição. Esses instrumentos foram consolidados pela *Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio* de 1949, ratificada por 72 países, inclusive pelo Brasil em 1958 e que durante décadas permaneceu como o único instrumento especificamente voltado ao problema do tráfico de pessoas, partindo de uma perspectiva proibicionista e abolicionista da prostituição. O instrumento ainda vigora e iguala tráfico e a exploração da prostituição voluntária e forçada.

Em 15 de novembro de 2000 foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas o *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, o chamado *Protocolo de Palermo*<sup>2</sup>. Aprovado em 29 de maio de 2003 pela resolução N° 231 do Congresso Nacional e posteriormente promulgado pelo Decreto Presidencial N° 5.107 de 12 de março de 2004, tornou-se lei ordinária infra-constitucional<sup>3</sup> no âmbito interno. O Protocolo estipula no seu artigo 4º, referente ao âmbito de aplicação, que: *O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção (artigo 9º), investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas (artigo 6º) dessas infrações.* (grifo nosso).

Pela primeira vez na história existe um conceito universalmente reconhecido de tráfico de pessoas (seja interno, seja internacional), definido pelo *Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas*<sup>4</sup> no seu artigo 3º, alínea a, como:

<sup>1</sup> Damásio Evangelista de Jesus. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 27.

<sup>2</sup> Na verdade o apelido *Protocolo de Palermo* é pouco preciso porque a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (também chamado de *Convenção de Palermo* e ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, [http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5015\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5015_2004.htm)) conta com nada mais de três protocolos adicionais: um primeiro protocolo contra o tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 ([http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5017\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5017_2004.htm)); um segundo protocolo contra o contrabando de migrantes, ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm)); e, um terceiro protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, ratificado pelo Brasil em 16 de março de 2006 ([http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5941\\_2006.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5941_2006.htm)).

<sup>3</sup> Pelo fato do *Protocolo da ONU sobre Tráfico de Pessoas* ser ratificado pelo Brasil, considerando os trâmites constitucionais para tal (Decreto No. 5.107 de 12 de março de 2004) o Protocolo, no âmbito interno, deve ser considerado (pelo menos) uma lei ordinária. Veja também: Fernando Capez. *Curso de Processo Penal*. 13a edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006, 245-246.

<sup>4</sup> O apelido *Protocolo de Palermo* é pouco preciso porque a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (também chamado de *Convenção de Palermo* e ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, [http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5015\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5015_2004.htm)) conta com nada mais de três protocolos adicionais: um primeiro protocolo contra o tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 ([http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5017\\_2004.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5017_2004.htm)); um segundo protocolo contra o contrabando de migrantes,

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Porém, é importante ressaltar que várias outras Convenções que reconhecem os direitos humanos no plano internacional e das quais o Brasil é parte, também tratam direta ou indiretamente à proteção contra o crime de tráfico de pessoas. Assim podem ser mencionados a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965, ratificado em 1969), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966, ratificado em 1992), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado em 1992), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979, ratificado em 1984), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984, ratificado em 1989) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989, ratificado em 1990).

### Âmbito regional

Em 2005 os países do MERCOSUR (*Mercado Común del Sur*), criado em 1991 e inicialmente incluindo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, assinaram junto com Chile, Bolívia, Péru, Venezuela e Equador, a chamada *Declaração de Montevideu contra Tráfico de Pessoas*, que prevê a cooperação policial e o intercâmbio de informações com foco no tráfico de pessoas (crianças, adolescentes e mulheres) para fins de prostituição, nesses países. Além da intensificação no combate a crimes transnacionais, foi formalizada, na oportunidade, a adesão desses países ao *Programa Pátria Grande*, elaborado pela Argentina, para regularização migratória. Em 2006 essa declaração ganhou um significado mais prático através da adoção do Plano de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas do MERCOSUR, concebido em Buenos Aires e identificando, entre outros, pontos focais em todo governo responsável pela implementação do Plano Regional, que prevê campanhas informativas, troca de informações, capacitação de atores governamentais e não governamentais e assistências às vítimas de tráfico de pessoas.

Na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA) também é importante ressaltar que várias outras Convenções que reconhecem os direitos humanos no plano regional e das quais o Brasil é parte, também tratam direta ou indiretamente à proteção contra o crime de tráfico de pessoas. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969, ratificado em 1992), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988, ratificado em 1999), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985, ratificado em 1989), a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada "Convenção de Belém do Pará" (1994, ratificado em 1995). Por fim, também no âmbito da OEA o Brasil deve considerar as conclusões e recomendações aprovadas na primeira Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas no âmbito da OEA (Isla Margarita, Venezuela, 14-17 de março de 2006).

### Âmbito nacional

Com o artigo 3º do *Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas* temos uma norma penal não incriminadora (em razão da não vinculação a uma pena), que orienta as normas penais incriminadoras sobre tráfico de pessoas, no âmbito nacional, espalhadas em vários artigos<sup>5</sup> e leis

---

ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm)); e, um terceiro protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, ratificado pelo Brasil em 16 de março de 2006 ([http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5941\\_2006.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5941_2006.htm)).

<sup>5</sup> Além dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, que se referem explicitamente ao tráfico de pessoas, há outros crimes que devem ser entendidos como tráfico de pessoas, como aqueles definidos nos artigos 148, 149, 206,

diferentes. Neste momento, vale ressaltar que o *Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas* obriga o Brasil a adequar sua legislação nacional (ainda alterada pela lei 11.106/2005) à normativa internacional pois são conflitantes, conforme mostra a tabela abaixo:

**Tabela 1: Tráfico de Pessoas no Brasil *versus* Tráfico de Pessoas pelo Protocolo de Palermo**

TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL <i>VERSUS</i> TRÁFICO DE PESSOAS PELO PROTOCOLO DE PALERMO	O que é considerado tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo	O que <u>não</u> é considerado tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo
<b>O que é criminalizado, bem como considerado explicitamente tráfico de pessoas pela legislação brasileira</b>	<u>Exploração da prostituição (forçada)</u> interno (artigo 231-A do Código Penal) e internacional (artigo 231 do Código Penal)	<u>Facilitação da prostituição (voluntária)</u> interno (artigo 231-A do Código Penal) e internacional (artigo 231 do Código Penal)
<b>O que é criminalizado, porém não explicitamente considerado tráfico de pessoas pela legislação brasileira</b>	<u>Redução à condição análoga à de escravo</u> (artigo 149 do Código Penal)  <u>Aliciamento de trabalhadores para fins de emigração</u> (artigo 206 do Código Penal)  <u>Aliciamento fraudulento de trabalhadores de um local para outro do território nacional</u> (artigo 207, §1º e 2º do Código Penal)  <u>Entrega de filho menor a pessoa inidônea</u> (artigo 245 do Código Penal)  <u>Subtração de incapazes</u> (artigo 249 do Código Penal)  <u>“Venda” de criança ou adolescente</u> (artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente)  <u>Tráfico internacional de criança ou adolescente</u> (artigo 239, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente)  <u>Remoção ilegal de órgãos</u> (artigo 14, Lei Nº 9.434/1997 e Lei Nº 10.211/2001)  <u>Dominação (sexual) por um homem (≈casamento forçado)</u> (indiretamente protegido pelo artigo 1º, inciso III; artigo 5º, incisos I, II and III; e artigo 226, §5º da Constituição Federal e também, por exemplo, por artigo 147 (ameaça); artigo 148 (seqüestro e cárcere privado); artigo 213 (estupro); e artigo 216-A (assédio sexual) todos do Código Penal, também quando o autor é casado com a vítima	<u>Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional</u> (artigo 207 cáput do Código Penal)  <u>Contrabando de crianças e adolescentes</u> (artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

---

207, 245, 249 do Código Penal; nos artigos 238, 239, 240, 241 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente; e nas Leis Nº 9.434/1997 e Nº 10.211/2001.